



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

análise prévia PL 35/2022 – página 1/2

**De:** Secretaria Legislativa

**Para:** Presidência

**Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 35/2022**

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

### **I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS**

O Chefe do Poder Executivo pede autorização para utilizar crédito especial no montante de R\$ 94.614,00, com crédito proveniente do excesso de arrecadação decorrente de convênio firmado com a Agência Metropolitana de Campinas.

O crédito especial será utilizado na conta de equipamentos e material permanente e de acordo com a justificativa, será adquirido veículo para o centro de atendimento móvel e equipamentos (ar-condicionado e sofá) para o museu municipal, onde funciona o centro de atenção ao turista.

Não consta pedido de regime de urgência para tramitação da propositura.

### **II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE**

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;

### **III – FORMALIDADE**

- Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998.
- O objeto da norma está explícito no artigo 1º como determina o Art. 7º da LCF 95 e o conceito técnico do objeto definido pela Lei Federal 4.320, Art. 41, está correto, pois a inclusão de crédito em dotações já existentes são denominados de crédito adicional especial.
- A estrutura e articulação da redação está de acordo com as orientações da LCF 95 de 1998 e a sua redação possui coerência, está objetiva e com clareza, como orienta o Art. 11 da norma citada.
- Não há que se falar em cláusula de revogação e a cláusula de vigência está devidamente redigida no Art. 4º.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, não vislumbro indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição respeita os princípios da legalidade e impessoalidade constante no Art. 37 da Constituição Federal, respeita as exigências da Lei Federal 4.320. Em relação ao poder de



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

análise prévia PL 35/2022 – página 2/2

---

iniciativa, estão respeitadas os termos da CF/88 art. 61 § 1º, II, b e a LOM Art. 26, § 1º, II, d.

- Justificativa acompanha a propositura e possui as razões, necessidades e o uso dos recursos.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura

Monte Mor, 25 de fevereiro de 2022.

Márcio Ramos  
Secretário Legislativo